



conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

Reforçamos que tal matéria já sanada na fase que antecede a abertura de disputa do presente processo, trouxe em destaque especificamente no que tange ao **índice seja menor ou igual a 0,50**, importa colacionar a seguinte decisão:

“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o **índice de endividamento entre 0,30 e 0,50**, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93. (TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvino Julião Biazzi)”

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais exigentes quanto aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que esta Municipalidade tem praticado o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) de maneira usual nas suas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

A exigência questionada, portanto, revela-se necessária, pois opta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

Quanto ao apontamento de que a empresa Lumiere Lux, destacamos que cabe a parte técnica para declaração e informações de cada empresa, na certeza que os mesmos tenham conhecimento das penalidades e as sanções por não apresentação documentos em conformidade e validade quanto a emissão das informações protocoladas perante a junta Comercial de cada ente.

Em resumo, destacamos que com todos os elementos o Balanço Patrimonial deverá ser registrado na Junta Comercial.



Quanto ao ponto em destaque, esses órgãos são competentes para garantir a veracidade e validade dos documentos correspondentes aos atos e fatos da pessoa jurídica.

Quanto a análise do Balanço pela presidente e Comissão de licitação, serve para demonstrar que se a empresa dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, que indique à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.

A análise realizada referente à qualificação econômica financeira demonstra de que a empresa Lumiere Lux apresentou seu Balanço Patrimonial, juntado na documentação de habilitação apresentada no certame, devidamente registrado na forma da lei, inclusive os órgãos de fiscalização atestaram a idoneidade do documento, concluindo-se assim que a referida empresa possui higidez financeira para contratar com o ente público, estando em consonância com o item 5.4.2 do edital.

Portanto, tendo em vista o não atendimento para sanar a exigência mesmo com a apresentação do referido recurso de forma regular, não cabe o provimento pela recorrente.

#### **- P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

A empresa foi inabilitada porque não cumpriu o item 5.4.1. quando não apresentou o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC;**

A empresa foi inabilitada porque não cumpriu o item 5.4.4.6., alínea a);

A empresa foi inabilitada porque não cumpriu o item 5.4.6.4. Declaração de Responsabilidade técnica, por não está assinada, e a declaração apresentada não está regularmente vinculada ao processo em epígrafe;

A empresa foi inabilitada porque não cumpriu o item 5.4.7.1 tendo em vista que as mesmas não fazem referência ao município nem ao processo administrativo a qual foi protocolado, e

Porque não apresentou as declarações para atender ao item 5.4.7.2 - Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, modelo constante dos Anexos deste edital;

5.4.7.3 – Declaração sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93), modelo constante dos Anexos deste edital;

5.4.7.4 – Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

A licitante declarou em peça recursal, que nenhuma dessas inabilitações merecem prosperar. Que solicitou o CRC mais não recebeu da Administração em tempo hábil, que a mesma



apresentou os índices do balanço financeiro e o atestado de capacidade técnica atende os ritos do edital.

Reforçando até embasamento em respostas anteriores para efeito dos recursos administrativos, reitero a justificativa apresentada pelo acesso aos modelos, conforme segue:

Neste cenário, o cadastramento é inicialmente apresentado como condição de participação do certame. Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Seguindo a lógica já esboçada no tópico anterior, tem-se o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264):

Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE. Neste caso não há que se falar em inabilitação ou desclassificação, pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar daquele certame.

**Quanto aos índices Financeiros**, alínea a, do item 5.4.4.6 nos processos de licitação, a administração pública busca selecionar fornecedores que possuam não apenas a capacidade de entregar produtos ou serviços de qualidade, mas também a solidez financeira necessária para cumprir os compromissos contratuais. O índice de solvência geral é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas. Em essência, ele representa a relação entre os recursos disponíveis para a empresa e suas obrigações financeiras. É uma métrica valiosa para avaliar a solidez financeira de uma organização, pois indica se ela possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas de longo prazo.

A grande relevância do cálculo deste índice se deve ao fato de que, ao escolher um fornecedor, a administração deseja ter a garantia de que a empresa será capaz de cumprir suas obrigações contratuais ao longo do tempo. Isso evita atrasos, paralisações e problemas financeiros que possam prejudicar a execução do contrato.

Esse índice apenas indica a saúde financeira de uma companhia, sendo analisado junto com alguns outros aspectos da dívida.

O endividamento total é o índice que representa a estrutura do capital pelo registro de dívida de longo prazo relacionada ao patrimônio líquido da organização. Já o endividamento sobre o



patrimônio refere-se à relação entre a contribuição dos acionistas e o capital oriundo de terceiros, por tanto, quanto menor for o EG de uma empresa, menos débitos ela tem para quitar.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

E por fim, quanto a qualificação técnica, não está assinada pelo sr. Vandsberg Costa Lima, Engenheiro Civil indicado pela empresa sem vinculação ao processo (Nº EDITAL E/OU MUNICIPIO E/OU OBJETO); e que em continuidade não defendido na peça recursal, deixou de apresentar as declarações do item 5.4.7.2, 5.4.7.3, e 5.4.7.4.

Os artigos 03 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. Portanto, tendo em vista a não apresentação do referido documento de forma regular, não cabe o provimento pela recorrente.

#### **- SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**

A empresa foi inabilitada porque não cumpriu o item o item 5.4.4.6, alínea a, do Edital, descumprindo a exigência de demonstração da Índice de Endividamento Total (IET) no balanço patrimonial, motiva pelo qual foi declarada esta empresa recorrente como habilitada.

A licitante por não ter cumprido a alínea "a", recorreu na fundamentação de que cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial, relatório contábil demonstrando toda a situação patrimonial e financeira, documento esse, devidamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. No balanço patrimonial apresentado estava presente o índice de endividamento, contudo tal paradigma encontrava-se com nome diverso, qual seja PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE TERCEIROS(PCT), cujo cálculo é obtido com base na seguinte fórmula:  $PCT = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$ , concluindo a licitante que apenas houve uma divergência de nomenclatura.

Ao revisar a peça de habilitação demonstrada pela concorrente, conceituamos a justificativa da licitante como valores apresentados que representam o quanto a empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 100,00 de capital próprio. Na interpretação quanto menor a dependência de capital de terceiros, mais solvente se encontra a empresa. No entanto, o endividamento é uma fonte de recurso importante para a empresa e na maioria das vezes possui um custo de captação inferior ao capital próprio. O parâmetro é dado pela estrutura de capital média do mercado. No entanto, como existem diversas modalidades de operação de planos de saúde com estruturas de capital diferenciadas em função da operação, tal parâmetro deverá ser estratificado por modalidade de operadora. Por tanto o que muda-se nas análises quanto a Periodicidade (aferição dos indicadores), fontes, impactos e



as Limitações e vieses do indicador, visto que o endividamento de longo prazo pode comprometer a solvência da empresa sem, no entanto, comprometer sua liquidez de curto prazo, em termos de contabilidade, o capital de terceiros é dado pela soma de todo o passivo exigível da empresa, que são as obrigações com terceiros que deverão ser quitadas em um dado momento, sendo necessária dados mais amplos além apenas destes apresentados em balanço, tendo em vista que há juros ou encargos que incidem sobre a dívida e caso os projetos não apresentem os resultados esperados, o capital da companhia pode ser comprometido, devido à obrigatoriedade do pagamento da dívida, sendo que nenhuma destas situações podem ser identificadas ou previstas em uma simples análise do balanço, pois este valor está relacionado ao passivo real do negócio e precisa ser devolvido em conformidade com o contrato de crédito assinado.

Recursos de terceiros - O restante do Passivo é composto por obrigações. As obrigações representam as dívidas assumidas pela empresa perante terceiros. No decorrer de suas operações, a empresa utiliza recursos de terceiros para adquirir bens e serviços, pagar salários, tributos, empréstimos etc, o capital de terceiros tem origem nos bancos e nos fornecedores, que emprestam dinheiro através de empréstimos, financiamentos e outras dívidas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e SG — índice de Solvência Geral).

Com essa padronização, pretendeu-se resolver dois problemas. Em primeiro lugar, assegurar a qualificação econômico-financeira dos participantes dessas licitações públicas para a contratação de serviços, que, muitas vezes, quando continuados, dão origem a contratos que duram longos períodos geralmente, cinco anos. A incapacidade econômico-financeira desses contratados para a prestação de serviços gerou, no passado, grandes prejuízos para a Administração Pública, que não raramente era condenada pela justiça trabalhista a indenizar os trabalhadores terceirizados por verbas inadimplidas. Em segundo lugar, buscou-se a padronização dos índices contábeis exigidos pela Administração Pública em suas licitações para serviços. Como consequência, pretendeu-se conferir maior segurança aos próprios agentes públicos que promovem essas licitações.

*Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*





§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

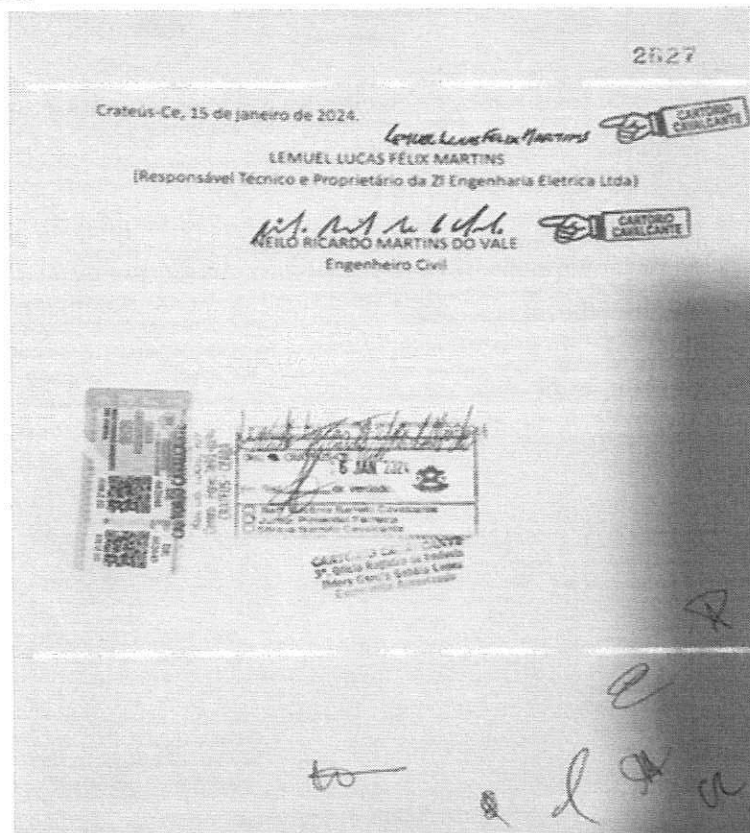
Por tanto, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

**- ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA**

A referida empresa foi inabilitada nos documentos nas cláusulas 5 .4.6.4;5 .4.6.4.1," c 5.4.7.1; 5.4.7.2;5 .4.7.3e 5.4.7.4, por falta de autenticação.

A recorrente alega que seria matéria de diligência a fim de sanar tais observações. A mesma insurge ainda alegando que apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital (com autenticação em cópia digital) ao egrégio órgão público, tais documentos que servem também como forma legítima para comprovar a habilitação da empresa. E, se pairasse dúvida acerca da autenticidade, poderia a Presidente abrir diligência para aferir a mesma, em um prazo razoável, ou seja, estamos, claramente diante de um vício sanável que não compromete o seguimento da empresa no processo licitatório.

Observemos:





2625

**DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS DA OBRA  
TOMADA DE PREÇO – EDITAL Nº 2023.12.27.02**

ZI ENGENHARIA ELETRICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.719.401/0001-20, com sede na Rua Cel. Toto, nº 888, Centro, Crateús-Ce, representada por seu proprietário e responsável técnico, **LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS**, portador do CPF nº 059.504.543-08, RG nº 20076448074, inscrito no CREA nº 336691 declara sob as penas da lei que:

- a) Tem pleno conhecimento dos locais de execução da respectiva obra e, que, diante disso, se compromete, a não alegar qualquer desconhecimento futuro.
- b) Em caso de vitória no certame em tela, se compromete a instalar unidade de apoio na cidade de Solonópolis -Ce, com toda a estrutura necessária para a execução do serviço.

Crateús, 15 de janeiro de 2024

*LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS*  
**LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS**

(Responsável Técnico e Proprietário da ZI Engenharia Elétrica Ltda)



Stamp: 16 JAN 2024  
Stamp: ZI ENGENHARIA ELETRICA LTDA  
Stamp: RUA CEL. TOTO, 888, SÃO VICENTE - CRATEÚS/CE - CEP: 63700-265

Handwritten initials: E, A, P

ZI ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401-0001/20 - IE: 06.784007-8  
Rua Coronel Toto, 888, São Vicente - Crateús/CE - CEP: 63700-265

2624

**DECLARAÇÕES**

**TP 2023.12.27**

ZI ENGENHARIA ELETRICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 31.719.401/0001-20, com sede na Rua Cel. Toto, nº 888, Centro, Crateús-Ce, representada por seu proprietário e responsável técnico, **LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS**, portador do CPF nº 059.504.543-08, RG nº 20076448074, inscrito no CREA nº 336691 declara sob as penas da lei que:

- a) Tem conhecimento de todos os elementos que influenciarão, diretamente, na proposta de preço a ser apresentada nesse certame;
- b) Que não tenho nenhum vínculo empregatício de qualquer natureza com a prefeitura de Solonópolis;
- c) Não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos moldes da Lei 9.854/99 e do Art 7º, inciso XXXIII, da CF/88;
- d) Cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 123/2006, como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ressalta-se que não há nenhum impedimento disposto no § 4º do mesmo artigo;
- e) Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpre com os requisitos de habilitação desse edital, no que se refere à habilitação jurídica, qualificação econômico financeira, técnica, e que está regular perante a Fazenda Nacional e Seguridade Social, FGTS e Cerdão Trabalhista;
- f) Inexistem fatos impeditivos para habilitação no certame supra, e se compromete a informar quaisquer ocorrências posteriores;
- g) Está ciente sobre a forma de comunicação dos atos do respectivo processo.

Crateús, 15 de janeiro de 2024

*LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS*  
**LEMUEL LUCAS FÉLIX MARTINS**

(Responsável Técnico e Proprietário da ZI Engenharia Elétrica Ltda)



ZI ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - CNPJ: 31.719.401-0001/20 - IE: 06.784007-8  
Cel: (88) 99803-8098 / (88) 98105-0999  
Rua Coronel Toto, 888, São Vicente - Crateús/CE - CEP: 63700-265



Reiteramos que a licitante apresentou cópias de documentos com selos cartoriais, a qual as assinaturas dos responsáveis pelas declarações e documentações aparentam está rasuradas, trazendo assim insegurança quanto a fidedgnidade dos documentos apresentados. Nenhum dos documentos apresentam versão ou autenticação digital. Os documentos apresentados são de fácil percepção, cópias em versão coloridas. Mesmo o Instrumento convocatório não exigindo reconhecimento das assinturas nas declarações, nota-se que os documentos com assinaturas rasuradas encontram-se em sua versão não original.

O instrumento convocatório reza:

**4.1.3 - Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação, mediante apresentação dos originais.**

**5.4.8 - Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação mediante apresentação dos originais.**

Culminado assim, com a situação do documento apresentado pela licitante, no item a seguir:

**5.4.18 - Os licitantes que apresentaram documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores, defeituosos quanto ao seu conteúdo e forma e ilegíveis serão **INABILITADOS**, sendo eliminados, não podendo participar da fase subsequente do processo licitatório.**

A licitante ficou descredenciada para fase de habilitação, sendo que alguns documentos apresentados possuem partes ilegíveis/rasuras que geraram dúvidas quanto à integridade e à autenticidade do documento.

Os fatos e esclarecimentos apresentados no recurso da recorrente, reforçado com a análise do documento, colocaram em dúvida a documentação apresentada para fins de comprovação do documento de habilitação, conforme solicitado nas cláusulas 5 .4.6.4;5 .4.6.4.1," c 5.4.7.1; 5.4.7.2;5 .4.7.3e 5.4.7.4 do edital e não modificaram o entendimento da decisão de recusa da proposta de preços e inabilitação da documentação apresentada, pois os procedimentos realizados encontram estrito cumprimento do dever legal, em consonância a legislação vigente e disposições do Edital da Tomada de Preços Nº. 2023.12.27.02-TP.

## **VI – DA DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais





fundamentos **CONHEÇO** dos recursos realizados pelas empresas **ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA; P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA; SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME; NOBREGA E ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA E A EMPRESA DC NUNES LTDA**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão atacada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópolis /CE, 12 de Março 2024.

**Gerusa Dantas Vieira**

Presidente da Comissão  
Município de Solonópolis /CE